



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400271

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1037310-57.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é apelada SEVERINA MONTEIRO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1037310-57.2023.8.26.0506

Apelante: Facta Financeira S.A Crédito, Financiamento e Investimento

Apelado: Severina Monteiro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Cassio Ortega de Andrade

Voto nº 1.570/mro

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE APRESENTOU O CONTRATO ELETRÔNICO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE NA RÉPLICA. REGULARIDADE DOS DESCONTOS EFETUADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível objetivando a reforma de sentença que acolheu os pedidos iniciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há prova da existência da relação jurídica entre as partes, que legitime os descontos realizados no benefício previdenciário da autora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Instituição financeira que se desincumbiu de seu ônus probatório, apresentando cópia do contrato eletrônico de empréstimo, não impugnado pela autora. Descontos legítimos.

IV. DISPOSITIVO

4. Apelação cível conhecida e provida.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1009006-66.2023.8.26.0597.

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou procedente a pretensão da parte autora para: *a) declarar a inexistência de relação jurídica discriminada na inicial; b) determinar que a parte ré cesse os descontos na conta da autora, com relação aos contratos indicados na inicial, sob pena de fixação de multa e c) condenar o réu no pagamento da quantia de R\$ 10.000,00, a título de indenização por danos morais*

(correção e juros legais desde a publicação), bem como na restituição da importância descontada da autora, a ser apurada em liquidação de sentença, corrigida monetariamente desde o descontos e computados os juros legais desde a citação. Deve ser abatido do débito da parte ré o valor depositado na conta da autora.

Porque sucumbiu, arcará o réu com as despesas processuais e a honorária do patrono da parte adversa, a qual fixo em 15% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.

Recorre a parte ré. Alegou, em resumo, que é válida a celebração do contrato digital; a autora firmou os termos contratuais em 84 parcelas, as quais foram informadas ao contratante, de modo que confirmou e tomou ciência, não podendo alegar desconhecimento; que houve a juntada do contrato, comprovante de crédito e assinatura digital por meio da *selfie* que comprova que a autora teve ciência dos termos propostos; que os arts. 3º, III e 15, I da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, autoriza a transação por assinatura/aceite eletrônico, desde que identificada a pessoa por imagem e documento pessoal, o que efetivamente ocorreu no caso; que, embora a verificação não ocorra pela ICP- Brasil, o sistema contratado emite o certificado de assinatura digital denominado *HASH*, que preenche o requisito da validade da assinatura digital; que não é devida a restituição de valores, pois inexistente irregularidade na cobrança; que, caso seja mantida a condenação de devolução, que seja observada a compensação entre os créditos; que não é devida a indenização por danos morais, vez que não comprovada nenhuma situação a ensejar o seu pagamento; que, caso seja mantida a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, que seja o valor reduzido; que não há que se falar em suspensão das prestações do consignado. Pediu o provimento do recurso.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 161/172).

O recurso é tempestivo e há comprovação do preparo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Narra a parte autora que é aposentada pelo INSS e correntista no banco réu, porém, recebeu lançamentos de débitos como se tivesse contratado empréstimo consignado no valor de R\$ 1.060,45, a serem pagos em 84

parcelas de R\$ 31,50 (fls. 08).

Citada, a instituição financeira defendeu a regularidade da contratação e a legitimidade dos descontos efetuados, tendo juntado o contrato eletrônico nº 57901885, no qual consta uma assinatura digital atribuída à parte autora (fls. 87/92).

A autora, por seu turno, não impugnou a autenticidade do documento, não tendo apresentado réplica (fls. 110).

Ademais, não se admite a alteração da causa de pedir (negativa de contratação – fls. 08) após a apresentação da contestação, como fez a requerente a fls. 124/125, após ser instada a apresentar extratos bancários, tendo alegado que *o que se discute é a forma da suposta contratação, visto que o valor fora colocado à disposição sem o consentimento da Autora, forma que a Ré utiliza/utilizou para forçar empréstimo e ao qual a Autora somente tomou conhecimento posteriormente com os descontos em seu benefício conforme demonstrado em autos iniciais.* (fls. 124/125)

Ainda, admitiu ter usado o valor depositado em sua conta, afirmando que *que diante das dificuldades da vida este utilizou o valor, por entender ser algum resíduo proveniente de seu benefício previdenciário, que por direito poderia utilizar, e que jamais pensaria ser um empréstimo que não contratou.*

Diante desse contexto, impõe-se, respeitado o entendimento do i. Magistrado *a quo*, a reforma da r. sentença, isto porque, ao contrário do que restou assentado, a instituição financeira apresentou a prova documental acerca da existência da relação jurídica, desincumbindo-se do seu ônus processual.

E, como já dito, a autora não impugnou a autenticidade do contrato e/ou da assinatura digital nele aposta.

Ademais, consta do referido instrumento informações claras acerca da operação contratada, dados relativos à geolocalização (-21.1756995965269 -47.81194420642505), que corresponde a um endereço no município de Ribeirão Preto, onde a autora é domiciliada (fls. 01), *selfie* tirada no momento da contratação para fins de biometria facial e, ainda, informações sobre a identificação do dispositivo eletrônico utilizado (ID, modelo e sistema operacional) e

do endereço de IP ao qual a autora estava conectado no momento da operação.

Nesse sentido, segue precedente da Turma I do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau, desta relatoria:

Ementa. *Direito do consumidor. Contratos de consumo. Bancários. Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por dano material e moral. Instituição financeira que se desincumbiu de seu ônus probatório. Apresentado o contrato eletrônico que legitima os descontos efetuados no benefício previdenciário da autora. Provimento (recurso do réu). Prejudicado (recurso da autora). I. Caso em exame. 1. Apelações cíveis objetivando a reforma de sentença que acolheu parcialmente os pedidos iniciais. II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste em saber se há prova da existência da relação jurídica entre as partes, que legitime os descontos realizados no benefício previdenciário da autora. III. Razões de decidir. 3. Instituição financeira que se desincumbiu de seu ônus probatório, apresentado cópia do contrato eletrônico de empréstimo, não impugnado pela autora. Descontos legítimos. IV. Dispositivo. 4. Apelação cível do réu conhecida e provida. 5. Apelação cível da autora prejudicada. (Apelação Cível nº 1009006-66.2023.8.26.0597, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado) do Tribunal de Justiça de São Paulo, j. 31/03/2025).*

De rigor, portanto, a improcedência do pedido.

Ante o exposto, pelo presente voto **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para julgar improcedente o pedido inicial e, em razão da inversão do ônus sucumbencial, condenar a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC, vez que reduzido o valor da causa, observada a gratuidade da justiça concedida à autora.

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora